## PROJETO DE LEI Nº ...

Estabelece os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, criado pela Lei Fede­ral nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.

# CAPÍTULO I

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta lei estabelece os componentes municipais do Siste­ma Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, em consonância com os princípios, diretrizes e definições fixados na Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e na sua regulamentação, com vistas a assegurar o di­reito humano à alimentação adequada.

**Art. 2º** Incumbe ao Município adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o direito humano à alimentação adequada e segurança alimentar e nutricional de toda a sua população.

**Parágrafo único.** A adoção das políticas e ações referidas no “caput” deste artigo deverá levar em conta as dimensões am­bientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

**Art. 3º** No Município de ??????????, além do previsto na Lei Fe­deral nº 11.346, de 2006, a segurança alimentar e nutricional abrange também:

1. a adoção de medidas para o enfrentamento dos distúrbios e doenças decorrentesd a alimentação inadequada, bem como para a efetivação do controle público quanto à qualidade nu­tricional dos alimentos, práticas indutoras de maus hábitos ali­mentares ea desinformação relativa à segurança alimentar e nu­tricional em nível local;
2. a educação alimentar e nutricional, visando contribuir para uma vida saudável e para a manutenção de ambientes equili-brados, a partir de processos continuados e estratégias que considerem a realidade local e as especificidades de cada indi­víduo e seus grupos sociais.

**Art. 4º** Deve também o poder público municipal:

1. avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como criar e fortalecer os meca­nismos para a sua exigibilidade;
2. empenhar-se na promoção de cooperação técnica com os go­vernos federal, estadual e dos demais municípios do Estado, de modo a contribuir para a realização do direito humano à alimen­tação adequada.

# CAPÍTULO II

**COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SE­GURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – SISAN**

**Art. 5º** Integram o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN no âmbito do Município de ????????????:

1. a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricio­nal – CMSAN;
2. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de ????????? – C?????-RS;
3. a Câmara Intersecretarial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN-Municipal;
4. instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que mani­festem interesse na adesão e que respeitem os critérios, prin­cípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentados pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional –CAISAN.

**Parágrafo único.** O Conselho Municipal de Segurança Alimen­tar e Nutricional - C??????-RS e a Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN-Municipal serão re­gulamentados por decreto, respeitada a legislação aplicável e observado o disposto nos artigos 7º e 8º desta lei.

**Art. 6º** Constitui a Conferência Municipal de Segurança Alimen­tar e Nutricional – CMSAN instância responsável pela indicação, ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de ?????????? – C????-RS, das diretrizes e prioridades da Políti­ca e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN no âmbito do Município.

**Parágrafo único.** Deverão ser realizadas, com a necessária ante­cedência, conferências locais, uma em cada Subprefeitura (se houver), nelas procedendo-se à escolha dos delegados à Conferência Munici­pal de Segurança Alimentar e Nutricional - CMSAN.

**Art. 7º** São atribuições do Conselho Municipal de Segurança Ali­mentar e Nutricional de ?????????? – C???????-RS, dentre outras afins:

1. convocar a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, bem como definir, mediante regulamento próprio, seus parâ­metros de composição, organização e funcionamento;
2. propor, considerando as deliberações da Conferência Muni­cipal de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e priori­dades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo as propostas orçamentárias para a sua consecução;
3. articular, acompanhar, monitorar e fiscalizar, em colaboração com os demais componentes do Município no SISAN, a imple­mentação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
4. instituir mecanismos permanentes de articulação com ór­gãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutri­cional dos Municípios, do Estado e do Governo Federal, com a
5. finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN;
6. mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações de segurança alimentar e nutricional.

**§ 1º** O C????????-RS será composto por:

1. 1/3 (um terço) de representantes, titulares e suplentes, das Secretarias Municipais cujas competências e atribuições estejam afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional;
2. 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil, titu­lares e suplentes, escolhidos a partir de critérios de indicação aprovados na Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CMSAN.

**§ 2º** Poderão também compor o C??????-RS, na qualidade de observadores, representantes de conselhos afins com atuação no Município, bem como de órgãos e conselhos do Estado de Rio Grande do Sul e da União afetos à segurança alimentar e nutricional, indicados pelos titulares das respectivas instituições, mediante convite formulado pelo Presidente do colegiado.

**§ 3º** Será de 2 (dois) anos a duração do mandato dos represen­tantes da sociedade civil no C??????-RS, permitida uma única recondução por igual período e substituição, a qualquer tempo, em complementação ao mandato vigente.

**§ 4º** O C??????-RS será presidido por um de seus integran­tes, representante da sociedade civil, indicado pelo Pleno do colegiado e designado pelo Prefeito.

**§ 5º** A atuação dos conselheiros do C??????-RS, titulares

e suplentes, será considerada serviço de relevante interesse pú­blico e não remunerada.

**Art. 8º** São atribuições da Câmara Intersecretarial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN-Municipal, dentre outras afins:

1. elaborar, a partir das diretrizes e prioridades emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CMSAN e do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nu­tricional de ???????????? - C??????-RS, a Política e o Plano Muni­cipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;
2. coordenar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
3. monitorar, avaliar e prestar contas da execução da Política e do Plano Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional.

**Parágrafo único.** A CAISAN-Municipal será composta pelos Ti­tulares das Secretarias Municipais cujas competências e atribui­ções estejam afetas à consecução da segurança alimentar e nu­tricional.

# CAPÍTULO III

**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 9º** O Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 10.** As despesas com a execução desta lei correrão por con­ta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se ne­cessário.

**Art. 11.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Município de..........., RS,...... de. 202?.